



**PARECER JURÍDICO N. 75/2024**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SERVIÇOS DE NATUREZA COMUM. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. FASE PREPARATÓRIA. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS AUXILIARES E MINUTAS. LEI FEDERAL N. 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL N. 141/2023. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

**1 – RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo cuja finalidade é o registro de preços para eventual contratação de serviços buffet, decoração/ornamentação de espaços e interpretação do hino nacional brasileiro, para os eventos do Município de Cordilheira Alta, mediante licitação, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, pelo critério de julgamento menor preço por lote e modo de disputa aberto, conforme justificativas e especificações constantes no termo de referência e anexos.

O processo foi distribuído à Procuradoria para análise e emissão de parecer, na forma do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, e encontra-se instruído, dentre outros, com os seguintes elementos: 1) documento de formalização da demanda; 2) estudo técnico preliminar; 3) termo de referência; 4) parecer contábil; 5) minutas do edital e da ata de registro de preços.

É o relatório.

**2 – ABRANGÊNCIA**

A presente manifestação tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria. Dessa forma, não se adentrará aos demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, cuja análise é de responsabilidade exclusiva dos órgãos competentes.

Delimitado o alcance deste parecer, passa-se à fundamentação.



### 3 – FUNDAMENTAÇÃO

A fase preparatória dos processos licitatórios, essencialmente caracterizada pelo planejamento, está disciplinada no art. 18 da Lei n. 14.133/2021, nos seguintes termos:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*
- V - a elaboração do edital de licitação;*
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*



X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

No presente procedimento, verifica-se que o documento de formalização da demanda, em sintonia com o que dispõe o art. 11 do Decreto Municipal n. 141/2023, possui informações sobre: 1) o objeto a ser contratado; 2) a justificativa da contratação, constando informação sobre a inexistência de contratação do objeto no exercício anterior; 3) a quantidade a ser contratada; 4) a estimativa de valor de mercado; 5) a indicação da data pretendida para a execução do objeto, com justificativa; 6) a indicação de inexistência de vinculação do objeto com contratações correlatas; 7) o nome do setor requisitante e do responsável por prestar informações.

No tocante ao estudo técnico preliminar, consta que ele foi elaborado pela área requisitante e aprovado pelos Secretários Municipais. Apesar de tratar-se de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 13, § 5º, do Decreto Municipal n. 141/2023.

Por sua vez, o termo de referência, ao que tudo indica, também compõe-se dos elementos necessários, elencados no art. 6º, XXIII, da Lei n. 14.133/2023. De todo modo, é do Secretário Municipal a análise das questões técnicas, na forma do art. 71 do Decreto Municipal n. 141/2023.

Em relação ao mapa de riscos, no âmbito do Município de Cordilheira Alta ele está disposto na Portaria Municipal n. 28/2024, a qual assertivamente foi juntada aos autos.

Consta no mapa de preços que a pesquisa foi realizada por meio de contratações similares realizadas a menos de um ano por outros órgãos públicos e mediante solicitação formal de cotação com no mínimo três fornecedores cujo ramo de atividade compreende o objeto da licitação, realizada no mês de maio de 2024. Verifica-se que a justificativa da escolha desses fornecedores se limita a informar que "estas empresas prestam serviços respectivo a este serviço". Assim, **recomenda-**



Procuradoria-Geral do Município de Cordilheira Alta



Rua Celso Tozzo, 27, 2º andar, CEP 89.819-000



juridico@pmcordi.sc.gov.br



www.pmcordi.sc.gov.br



(49) 3358-9100



**se o aperfeiçoamento dessa justificação.** De todo modo, está excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no termo de referência com os de mercado apurados pela Administração, dado que tanto a pesquisa como a valoração são de responsabilidade exclusiva do setor técnico competente.

Além disso, consta nos autos o parecer contábil, emitido pelo Departamento de Contabilidade, além das designações do agente de contratação (pregoeiro) e da comissão de apoio, bem como dos fiscais e do gestor do contrato.

Conforme se depreende dos documentos auxiliares do processo, a Administração classificou o objeto como serviço comum. Assim, por tratar-se de serviço comum e por não haver como apurar, desde logo, se será necessária toda a quantidade almejada, o pregão é a modalidade adequada para a licitação pretendida, assim como o sistema de registro de preços.

Ademais, verifica-se que a licitação se dará de forma eletrônica, assim como determina o art. 23 do Decreto Municipal n. 141/2023, e que o critério de julgamento das propostas será o de menor preço por lote, pelo modo de disputa aberto. O agrupamento dos itens está justificado no ETP.

Com relação à minuta do edital, observa-se que ela atende às exigências prescritas no art. 25 da Lei n. 14.133/2021, bem como contempla a exclusividade às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte prevista na Lei Complementar n. 123/2006, além da preferência às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais e regionais estabelecida no Decreto Municipal n. 141/2023.

Ademais, verifica-se da minuta do edital que há expressa vedação a participação de consórcios, conforme justificativa elencada no ETP.

Há, também, exigência de amostra na fase de julgamento da proposta. A justificativa para tanto consta no EPT, contudo deve ser aperfeiçoada, afim de esclarecer a real necessidade e os critérios objetivos de avaliação, **recomendando-se essa providência.**



Já a minuta da ata de registro de preços reúne as cláusulas e condições essenciais exigidas para os instrumentos da espécie.

À vista disso, do ponto de vista formal, os atos estão regulares, desde que atendidas as recomendações citadas neste parecer.

#### 4 – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, a Procuradoria-Geral, representada por seu procurador subscrito, no uso de suas atribuições legais, opina pela viabilidade jurídica do prosseguimento do presente processo licitatório, desde que atendidas as recomendações citadas neste parecer.

Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei n. 9.784/1999, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus ulteriores termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Cordilheira Alta/SC, 27 de maio de 2024.

  
**MADIAN ROMAN**  
Procurador do Município